

04 OUT. 2016

bridge
TRUST

4ºRTD-RJ - 992906

Emol 201.82/Distrib 18.44/Ler111/06 10,7
M/A 13.54/TJ 43.19/LEI6281 8.63
Def 10.79/iss 10.62 / Total 317.82
PARÂM Vies 2 / Nome(s) 1 / Pg 6
Eto: N / Averb S / Dita...
Data 28/09/2016



MICROFILMAGEM

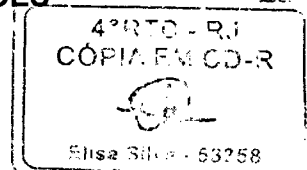
1941180

GW CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES

CNPJ/MF nº 03.362.624/0001-47

("FUNDO")

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2016**



1. DATA, HORA E LOCAL:

Às 16:00 horas, do dia 20 de setembro de 2016, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 203, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

2. MESA:

Presidente: Natalia Couri
Secretário: Victor Rocha

3. CONVOCAÇÃO:

Conforme correspondência enviada aos cotistas em 06 de setembro de 2016.

4. PRESENÇA:

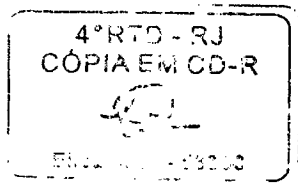
Cotistas signatários da lista de presença que se encontra depositada na sede da Administradora, os quais, tendo sido cientificados das vedações constantes dos artigos 75 e 76 da ICVM 555/14, declararam não estar impedidos de votar.

5. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

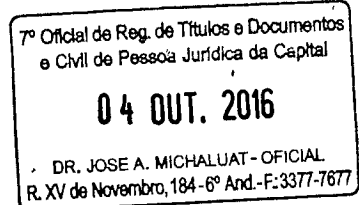
5.1 Por solicitação do gestor GWI, aprovada a substituição do atual administrador do FUNDO, doravante designado "BRIDGE TRUST", pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.806.535/0001-54, doravante designada "NOVA ADMINISTRADORA", no fechamento de 31 de outubro de 2016 ("Data de Transferência"), de acordo com as seguintes premissas:

a) A BRIDGE TRUST transferirá à NOVA ADMINISTRADORA, na Data de Transferência, a totalidade dos valores da carteira do FUNDO, deduzida a taxa de administração, se existir, calculada de forma "*pro rata temporis*", considerando o número de dias corridos até a Data de Transferência, inclusive;

b) A operacionalização da transferência de administração fica condicionada ao envio pela BRIDGE TRUST à NOVA ADMINISTRADORA da integralidade dos seguintes documentos/informações dentro dos prazos abaixo estabelecidos, permanecendo a

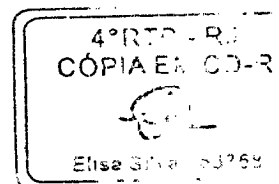
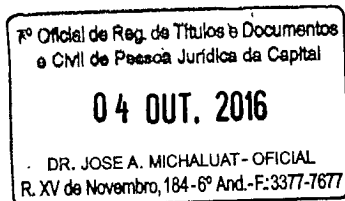


bridge
TRUST



BRIDGE TRUST com a guarda da documentação abaixo até que haja a efetiva transferência de posse, sob protocolo:

- (i) até o 7º (sétimo) dia útil anterior à Data da Transferência, a relação dos cotistas do FUNDO que possuem cotas bloqueadas por questões judiciais e respectiva documentação comprobatória;
 - (ii) até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, as informações de passivo do FUNDO, inclusive os arquivos contendo os relatórios de perdas a compensar e de classificação tributária individualizados por cotistas, bem como a informação sobre a classificação tributária do FUNDO e, se for o caso, o histórico de desenquadramentos a que o mesmo se sujeitou, este último no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à data-base;
 - (iii) até a Data de Transferência, as informações do ativo do FUNDO, inclusive os relatórios de carteira, extratos das *clearings* (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC; CETIP S.A. Mercados Organizados – CETIP; Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC; SOMA FIX; Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S.A.) e relatórios de posições dos depósitos em margem, relativos ao período compreendido entre o 5º (quinto) dia útil e fechamento do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anteriores à Data da Transferência;
 - (iv) até o 3º (terceiro) dia útil anterior à Data da Transferência, 1 (uma) via original da ata de transferência e do Regulamento registrados para a NOVA ADMINISTRADORA, que (i) providenciará o processamento, junto à Receita Federal do Brasil – RFB, do novo Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do FUNDO; (ii) efetuará a devida comunicação da substituição ora deliberada à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA; (iii) enviará o novo Regulamento do FUNDO, via CVMWeb, na Data da Transferência, tão logo o FUNDO tenha sido corretamente disponibilizado à NOVA ADMINISTRADORA; (iv) atualizará o cadastro do FUNDO via CVMWeb, de acordo com o seu novo Regulamento;
 - (v) até o 3º (terceiro) dia útil anterior à Data da Transferência, os contratos de distribuição celebrados através do mecanismo de distribuição por conta e ordem, caso aplicável; e
 - (vi) até a Data de Transferência, cópia simples do acervo societário do FUNDO durante o período em que foi administrador, dado que não recebeu do antigo administrador, BNY Mellon, nenhuma cópia do acervo societário relativo ao período anterior à sua administração.
- c) Fica designada, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data de Transferência, inclusive, o Sr. Artur Martins de Figueiredo, inscrito no CNPJ/MF 073.813.338-80, data de nascimento 23/05/1965, como diretor estatutário da NOVA ADMINISTRADORA, tecnicamente qualificado para responder pela administração do FUNDO, bem como pela prestação de informações a ele relativas perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;



d) Fica designada, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data de Transferência, inclusive, o Sr. Artur Martins de Figueiredo, conforme qualificado acima, como diretor estatutário da NOVA ADMINISTRADORA, responsável pelo FUNDO perante a RFB, em substituição Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira;

e) Determinado que a BRIDGE TRUST deixa de exercer a função de administrador do FUNDO, a NOVA ADMINISTRADORA declara que assume todas as obrigações impostas pela legislação em vigor que regula a atividade de administração a partir da efetivação da transferência, sendo certo, no entanto, que a BRIDGE TRUST permanecerá responsável, pelos seguintes eventos/procedimentos abaixo relacionados:

(i) envio à NOVA ADMINISTRADORA, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data de Transferência, dos extratos das *clearings* (CBLC, CETIP e SELIC) no último dia útil da cota do FUNDO na BRIDGE TRUST;

(ii) envio aos cotistas, no prazo legal, de documento contendo as informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil até a Data da Transferência, inclusive;

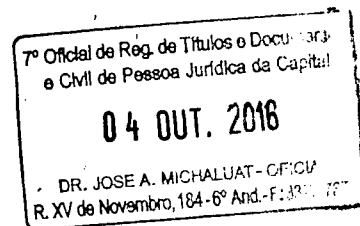
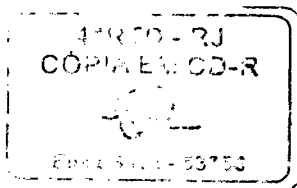
(iii) conservação, em perfeita ordem e durante o prazo legal exigido, da posse da documentação contábil e fiscal do FUNDO, relativa às operações ocorridas até a Data de Transferência, inclusive, e compromisso de deixar à disposição da NOVA ADMINISTRADORA as demonstrações financeiras do FUNDO que recebeu da antiga administradora, BNY Mellon, com os respectivos pareceres dos auditores independentes, sempre que necessário, sendo certo que as obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data de Transferência, inclusive, caberão à NOVA ADMINISTRADORA;

(iv) prestação, às autoridades reguladoras e fiscalizadoras, de informações relativas ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração e, havendo necessidade de apresentação pela NOVA ADMINISTRADORA de quaisquer documentação, inclusive para atendimento de questionamentos do órgão regulador ou autorregulador, bem como de quaisquer outros órgãos governamentais ou ainda do poder judiciário, a BRIDGE TRUST compromete-se a entregar tais documentos à NOVA ADMINISTRADORA;

(v) atendimento à fiscalização do Banco Central do Brasil, CVM e das demais entidades reguladoras e fiscalizadoras, sempre que por elas exigido qualquer esclarecimento relativo ao período em que o FUNDO esteve sob a sua administração;

(vi) preparação e envio aos cotistas do informe de rendimentos do FUNDO, relativo ao período em que o FUNDO esteve sob a sua administração;

(vii) preparação e envio à RFB da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração;



(viii) preparação e envio à NOVA ADMINISTRADORA, nas 72 (setenta e duas) horas imediatamente subsequentes à Data da Transferência, do balancete e do livro razão do FUNDO referentes ao período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a Data de Transferência;

(ix) no dia útil imediatamente posterior à Data de Transferência, envio da posição diária da carteira do FUNDO referente ao dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência;

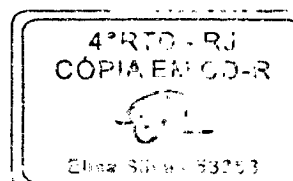
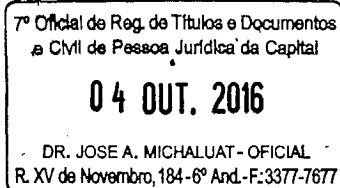
(x) melhores esforços para enviar, no prazo regulatório, relatório do auditor relativo à análise das contas de transferência do FUNDO, dado que até a presente data, o antigo administrador, BNY Mellon, ainda não entregou as demonstrações financeiras de transferência do Fundo para a BRIDGE TRUST;

(xi) disponibilização do FUNDO à NOVA ADMINISTRADORA na CVMWeb, na abertura do 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data da Transferência; e

(xii) envio à NOVA ADMINISTRADORA dos códigos do FUNDO na ANBIMA, CETIP e no SELIC, se aplicável.

5.2 Aprovadas as alterações no Regulamento do FUNDO, promovidas para adaptá-lo à substituição da administração do FUNDO, especialmente quanto à:

- a) Substituição do atual administrador do FUNDO pela NOVA ADMINISTRADORA;
- b) Manutenção do atual prestador dos serviços de gestão do FUNDO;
- c) Substituição do atual prestador dos serviços de controladoria ativa e passiva do FUNDO pela NOVA ADMINISTRADORA;
- d) Substituição do atual prestador dos serviços de custódia e tesouraria do FUNDO pela NOVA ADMINISTRADORA;
- e) Alterar o artigo 12 para permitir que o FUNDO possa aplicar em ativos no exterior, respeitando o limite de 20% do seu patrimônio líquido;
- f) Alterar o artigo 14 para estabelecer ao FUNDO limites para participar de operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos;
- g) Estabelecer a taxa máxima de custódia de 0,01% a.a.;
- h) Estabelecer o período de apuração da taxa de performance (apuração 30 de abril e 30 de outubro), bem como os meses de pagamento da taxa de performance (maio e novembro);
- i) Estabelecer a data de conversão das cotas o próprio dia do resgate, até às 14h00; e



j) O pagamento ocorrerá em 10 (dez) dias úteis do pedido de resgate.

5.3 Aprovado o novo Regulamento do FUNDO, no padrão da NOVA ADMINISTRADORA, tendo em vista todas as modificações havidas, sendo certo que o novo Regulamento, será de inteira responsabilidade da NOVA ADMINISTRADORA, inclusive, perante os cotistas do FUNDO e órgãos fiscalizadores e regulamentadores.

5.4 O atual administrador do FUNDO indica que o GIIN do FUNDO, para fins de FATCA, é P3IXIR.99999.SL.076, conforme informação que lhe foi repassada pelo BNY Mellon.

5.5 O atual administrador do FUNDO ratifica que o FUNDO está aberto para captação e resgate.

5.6 As deliberações aprovadas nesta Assembleia passarão a ter efeito na Data de Transferência, ou seja, **no fechamento de 31 de outubro de 2016.**

5.7 Ao final, a BRIDGE TRUST ressaltou que recebeu do antigo administrador e distribuidor do FUNDO, o BNY Mellon, a documentação cadastral dos cotistas, em sua grande maioria, vencida (com mais de vinte e quatro meses desde a sua realização/última atualização), e/ou incompleta.

A BRIDGE TRUST enfatizou que tal documentação só foi recebida em maio e junho/2016, e diante da solicitação da GWI de que a BRIDGE TRUST não prestasse mais os serviços de administração fiduciária em agosto/2016, não teve tempo hábil para conseguir atualizar a documentação cadastral dos cotistas, em cumprimento às normas vigentes, até por conta da dificuldade de contato com os mesmos, dado que foram todos captados pelo antigo distribuidor, o BNY Mellon.

Sendo assim, a BRIDGE TRUST informou que repassará à NOVA ADMINISTRADORA os documentos cadastrais dos cotistas do FUNDO exatamente da mesma forma que recebeu do antigo administrador quando da transferência do FUNDO para a sua administração.

Diante da presente situação cadastral, o não recebimento ou recebimento parcial das informações referidas nos itens acima, bem como a não abertura cadastral de todos os Cotistas do FUNDO, independentemente da forma que recebeu do antigo administrador, dentro dos prazos estipulados são hipóteses de causa justificada para recusa de implantação do FUNDO pela NOVA ADMINISTRADORA, sem qualquer responsabilidade desta.

Da mesma forma, a BRIDGE TRUST informou que até hoje não recebeu nenhuma documentação societária relativa ao Fundo do antigo administrador, o BNY Mellon, motivo pelo qual não repassará à NOVA ADMINISTRADORA nenhum documento societário do Fundo relativo ao período anterior à sua administração, repassando à NOVA ADMINISTRADORA evidências de que cobrou a entrega da referida documentação do antigo administrador.

Por fim, a BRIDGE TRUST destacou que o antigo administrador, BNY Mellon, até hoje não disponibilizou as demonstrações financeiras de transferência do Fundo para a BRIDGE TRUST, de responsabilidade do BNY Mellon. Sendo assim, restou consignado que a BRIDGE TRUST não poderá ser responsabilizada pelo atraso no envio das demonstrações de transferência do Fundo para a NOVA ADMINISTRADORA, não podendo incorrer em multas, muito embora já tenha contratado a empresa de auditoria BKR, contratada pelo FUNDO, representado pela BRIDGE TRUST, para a realização da mesma.

A BRIDGE TRUST, por sua vez, complementou as colocações da NOVA ADMINISTRADORA, esclarecendo aos cotistas que caso a NOVA ADMINISTRADORA não receba o FUNDO, por qualquer motivo, na data estipulada pelos cotistas, ou seja, no fechamento de 31/10/2016, que ela renunciará da administração fiduciária do FUNDO, dado que não faz nenhum sentido a BRIDGE TRUST permanecer prestando os serviços de administração fiduciária para o FUNDO, uma vez que a solicitação de troca do prestador veio diretamente da GWI. Assim sendo, caso a NOVA ADMINISTRADORA não receba o FUNDO na Data de Transferência, uma nova convocação de Assembleia será realizada pela BRIDGE TRUST, nos termos do disposto no art. 94 da Instrução CVM nº 555.

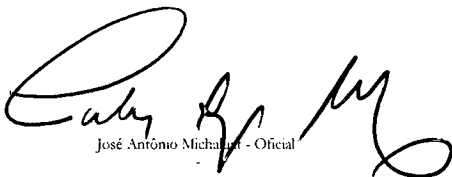
6. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, depois de arquivada a presente no livro próprio.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 53.452.256/0001-04
José Antônio Michalut - Oficial

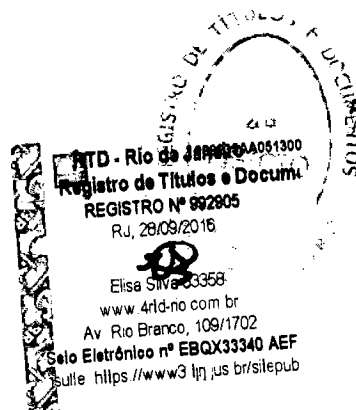
Emol.	R\$ 446,64	Protocolado e prenotado sob o n. 1.941.180 em
Estado	R\$ 126,94	04/10/2016 e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp	R\$ 65,44	sob o n. 1.941.180 , em títulos e documentos.
R. Civil	R\$ 23,51	São Paulo, 04 de outubro de 2016
T. Justiça	R\$ 30,66	
M. Público	R\$ 21,43	
Iss	R\$ 9,36	


José Antônio Michalut - Oficial

Total R\$ 723,98
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

*Certifico e dou fé que a presente
É cópia fiel da lavrada em livro próprio.*


Victor Rocha



AVERBADO

em margem do registro nº 982894
Art. 128 da Lei de Registro Público nº 6.015/73


4º RTD-RJ

04 OUT. 2016

MICROFILMAGEM
1941180

4ºRTD-RJ - 992906

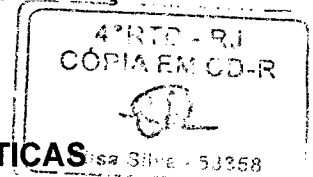
Emol 245,39/Distrib 18,44/Lei111/06 12,9
M/A 13,54/TJ 51,73/LEI6281 10,34
Def 12,93/Iss 12,91 / Total 378,21
PARÂM Vias 2 / Nome(s) 1 / Pg 17
Eto. N / Averb S / Dilic.
Data 28/09/2016



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

REGULAMENTO DO GWI CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ nº 03.362.624/0001-47



CAPÍTULO I. DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. O GWI CLASSIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO tem como público alvo os investidores pessoas físicas e jurídicas em geral.

Parágrafo Segundo. Para permitir a compreensão integral das características do FUNDO, recomenda-se a leitura cuidadosa do presente Regulamento em conjunto com a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

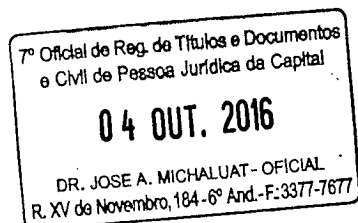
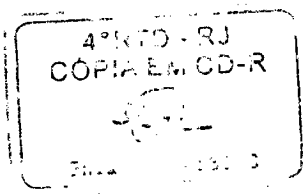
Artigo 2º. A administração fiduciária do FUNDO compete à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na cidade e Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 3.585, expedido em 02 de outubro de 1995, doravante designada ADMINISTRADORA.

Artigo 3º. A gestão de recursos do FUNDO compete à GWI ASSET MANAGEMENT S.A., com sede na Cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 6º andar conj. 602, inscrita no CNPJ sob o nº 01.941.968/0001-85, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6155, expedido em 27 de outubro de 2000, doravante designada como GESTORA.

Artigo 4º. Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pela ADMINISTRADORA, doravante também designada como CUSTODIANTE.

Artigo 5º. Os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO estão qualificados no Formulário de Informações Complementares e em contratos específicos.

Artigo 6º. Os serviços de administração de carteira são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração de carteira ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO,



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, ao Formulário de Informações Complementares do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III. DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º. A política de investimento do FUNDO consiste em proporcionar rentabilidade e liquidez aos seus participantes a médio e longo prazo superiores ao desempenho do índice da Bolsa de Valores de São Paulo – IBOVESPA fechamento, mediante aplicação dos recursos em carteira de ações, operando em caráter complementar nos mercados de renda fixa.

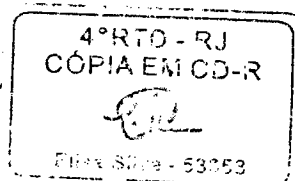
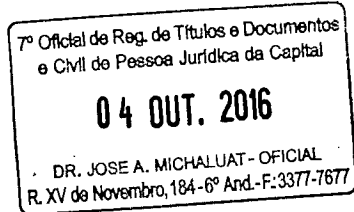
Artigo 8º. O FUNDO se classifica como um fundo de ações e deve aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Segundo. Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Capítulo:

- I. considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
 ASSET MANAGEMENT

- V. considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;
- VI. presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Artigo 9º. O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior, sendo certo que os limites indicados poderão ser extrapolados caso o limite de exposição do FUNDO em mercados de derivativos ultrapasse o valor do seu patrimônio líquido:


I. Limites por Emissor:

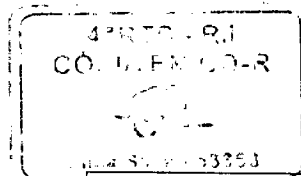
Emissor		Limite máximo	Limite Máximo Conjunto
Instituições Financeiras		20%	20%
Companhias Abertas		10%	10%
Fundos de Investimento	indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
	administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, exceto os indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
	que não sejam administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, exceto os indicados no quadro de Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	10%	10%
Pessoas Físicas		5%	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado		5%	5%
União Federal		33%	33%
ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Ações emitidas pela ADMINISTRADORA	0%	20%
	Ativos financeiros, exceto ações emitidas pela ADMINISTRADORA	20%	

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

a. GRUPO A:

Ativos Financeiros	Limite	Limite
--------------------	--------	--------

11




7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
04 OUT. 2016
 DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
 R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677



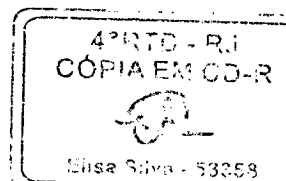
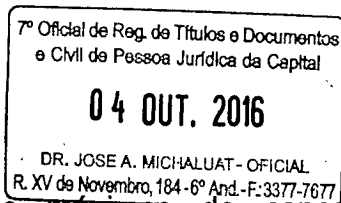
		máximo	Máximo Conjunto
Cotas de FI e FIC regidos pela I CVM 555 e destinados a investidores em geral		10%	10%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa		10%	10%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável		10%	10%
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros	Cotas de FII	20%	20%
	Cotas de FIDC e FIC FIDC	20%	
	CRI	20%	
	Ativos Financeiros, exceto os do Grupo B	20%	
	Cotas de FI e FIC regidos pela I CVM 555 e destinados exclusivamente a investidores qualificados	10%	
	Cotas de FI e FIC regidos pela I CVM 555 e destinados exclusivamente a investidores profissionais	10%	
	Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%	

b. GRUPO B:

Ativos Financeiros	Limite máximo
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	33%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Bacen	20%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	20%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	20%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	20%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	20%

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do FUNDO realizar operações tomadoras de empréstimo de ações, operações de financiamento, possuir despesas em valores significativos e/ou possuir qualquer resultado negativo em operações que tenham liquidação futura, os limites máximos previstos neste Capítulo podem ser extrapolados, respeitando-se, contudo, os seguintes limites:

- I. limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro "Conjunto dos Seguintes Ativos Financeiros", disposto na alínea "a" do Inciso II do *caput* deste Artigo;



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

- II. todos os limites máximos de concentração por emissor dispostos no Inciso I do *caput* deste Artigo, exceto "União Federal";
- III. limite máximo para aplicação em ativos financeiros de crédito privado, disposto no Artigo 11 deste Regulamento;
- IV. limite máximo para aplicação em ativos financeiros negociados no exterior, disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Artigo 10. Para as aplicações em cotas de fundos de investimento, o FUNDO deve observar:

- I. a compatibilidade das características dos fundos investidos às do FUNDO, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco; e
- II. a adequação aos limites e vedações previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 11. Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado, ficando assegurado que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 12. O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Parágrafo único. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

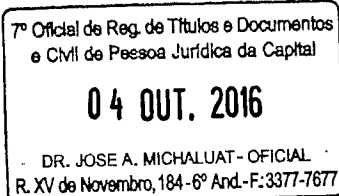
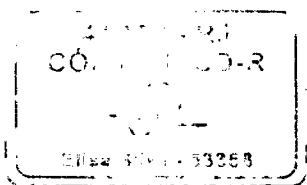
Artigo 13. É vedado ao FUNDO realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 14. Nas operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. É vedado ao FUNDO participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Segundo. O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitada ao total do respectivo ativo financeiro na carteira e na posição tomadora até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos Incisos I e II do *caput* do Artigo 9º deste Regulamento incluem-se no cômputo



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 5º do art. 102 da I CVM 555.

Parágrafo Quarto. Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos deve ser considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 15. Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento devem ser observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. Não se submetem aos limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento as operações compromissadas:

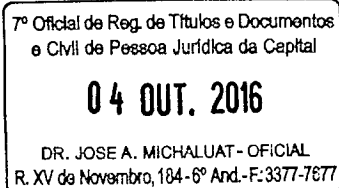
- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Inciso II do Artigo 9º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV. DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Artigo 17. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, assegurada ao ADMINISTRADOR a remuneração mínima mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais). A taxa de administração remunera os serviços de administração fiduciária, gestão de recursos, custódia, controladoria e distribuição, mas não inclui a remuneração

1
2



dos prestadores de serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Os valores descritos no *caput* deste Artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M (FGV).

Parágrafo Segundo. A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quarto. A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,55% a.a. (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto. A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos investidos.

Parágrafo Sexto. Não devem ser consideradas para o cálculo da referida taxa de administração máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à gestora de recursos do fundo investidor.

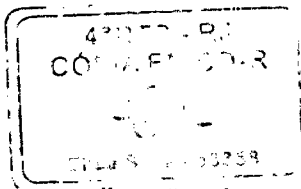
Artigo 18. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 19. O FUNDO, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo), remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do IBOVESPA (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro. A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre (apuração até 30 de abril e 30 de outubro), e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre (nos meses de maio e novembro), já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Parágrafo Terceiro. Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota de



04 OUT. 2016



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance.

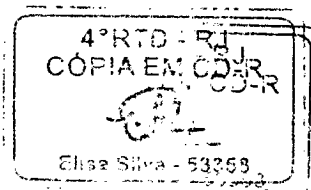
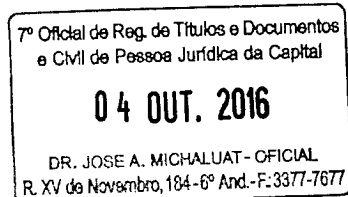
Parágrafo Quarto. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

Artigo 20. A taxa máxima a ser paga pelo FUNDO como remuneração pelos serviços de custódia é o montante equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A referida taxa de custódia é parte integrante da Taxa de Administração e será deduzida da mesma.

Artigo 21. Além das taxas indicadas acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na I CVM 555;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. as taxas de administração e de performance;



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da I CVM 555; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO V. DAS COTAS

Artigo 22. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP").

Parágrafo Primeiro. As aplicações somente são consideradas como realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas pela CETIP devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 23. Na emissão de cotas do FUNDO é utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Segundo. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por dois investidores. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu direito de voto, sendo este considerado para todos os fins de direito um único voto. Os cotitulares estão cientes de que, nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si, apenas é possível o exercício do direito de voto se ambos chegarem a um consenso.

Parágrafo Terceiro. As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses:

04 OUT. 2016

DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

decisão judicial ou arbitral;

- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 24. O resgate das cotas do FUNDO está sujeito ao prazo de carência, com rendimento, de 1 (um) ano contado a partir da data da efetiva emissão do investimento em cotas para todas as novas aplicações/complementos a partir de 10/09/2007 e 2 (dois) anos contados a partir da data da efetiva emissão do investimento em cotas para todas as novas aplicações/complementos a partir de 18/06/2013. Após decorrido o prazo de carência, o resgate de cotas pode ser solicitado nos termos deste Regulamento, sendo pago no 10º (décimo) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

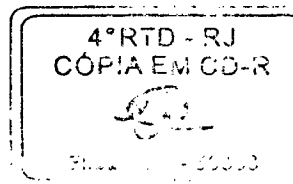
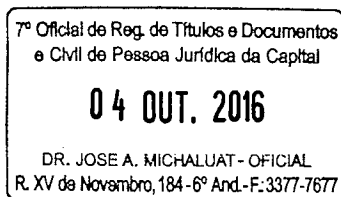
Parágrafo Primeiro. Fica estipulada como data de conversão de cotas o próprio dia da solicitação de resgate, que deve ser solicitado até às 14h00min.

Parágrafo Segundo. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, o valor correspondente à quantidade residual de cotas for inferior ao saldo mínimo de permanência estabelecido no Formulário de Informações Complementares do FUNDO, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 25. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além de divulgar fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia e para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 26. Os valores da cota e do patrimônio líquido do FUNDO são calculados e divulgados em todos os dias úteis do ano.



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, sábados, domingos e feriados nacionais não são considerados dias úteis.

Parágrafo Segundo. O cálculo do valor das cotas do FUNDO é realizado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua ("cota de fechamento").

Artigo 27. Para fins de conversão das cotas do FUNDO (aplicação e resgate) e pagamento de resgates, não são considerados dias úteis:

- I. os sábados, domingos e feriados nacionais;
- II. os dias em que não houver funcionamento da bolsa de valores;
- III. os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os feriados estaduais e municipais na praça da sede da ADMINISTRADORA em nada afetam os resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

CAPÍTULO VI. DA ASSEMBLEIA GERAL

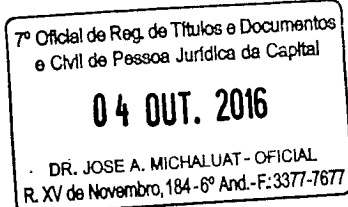
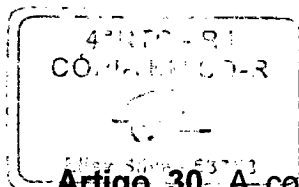
Artigo 28. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento.

Artigo 29. As deliberações dos cotistas podem, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Devem constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, é considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Artigo 30. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual deve constar dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O prazo de antecedência indicado no *caput* deste artigo deve ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos caso o envio da referida correspondência seja realizado por meio físico e de, no mínimo, 17 (dezesete) dias corridos se o FUNDO possuir cotistas distribuídos por conta e ordem.

Parágrafo Segundo. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral pode se instalar com a presença de qualquer número de cotistas.

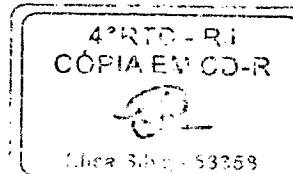
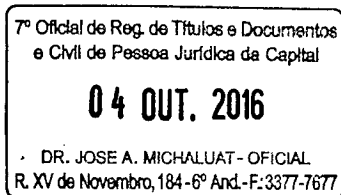
Artigo 31. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, respeitando-se, no entanto, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro. A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Artigo 32. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 33. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando as referidas possibilidades estiverem expressamente previstas na convocação da Assembleia Geral, devendo a respectiva manifestação de voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos abaixo.

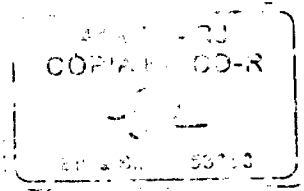
Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII. DOS RISCOS

Artigo 34. O FUNDO utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do FUNDO, resultar na obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Portanto, antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no presente Regulamento, no Formulário de Informações Complementares do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Gerais: não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

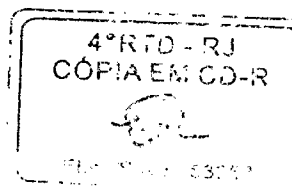
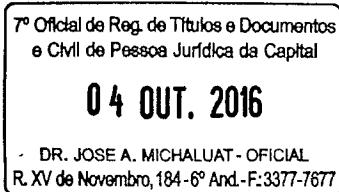


7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
04 OUT. 2016
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F.: 3377-7677



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

- II. **Mercado:** oscilação no preço dos ativos financeiros em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, e também notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos, podendo acarretar em oscilações bruscas no preço dos ativos e, por consequência, no resultado do FUNDO. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.
- III. **Bolsa:** eventos de natureza política/econômica/monetária/financeira podem afetar o mercado e causar a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores, o que consequentemente pode acarretar a variação dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.
- IV. **Liquidez:** dificuldade de execução de ordens de compra e venda de ativos ocasionados por baixa ou inexistente demanda e negociabilidade dos ativos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido no seu Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos ao resgate de cotas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações e resgates.
- V. **Crédito:** quando os emissores dos ativos de crédito não cumprem suas obrigações de pagamento dentro do prazo acordado ou quando há incerteza quanto ao recebimento dos valores pactuados. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos ativos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá enfrentar dificuldades no processo judicial de recuperação dos créditos bem como no de excussão das eventuais garantias, estando sujeito a insuficiência de recursos para a satisfação da totalidade do crédito, além da necessidade de incorrer em custos adicionais para tentar recupera-lo.
- VI. **Taxa de Juros - Local:** como instrumento bastante utilizado na política econômica de metas de inflação, as alterações na taxa básica de juros podem acarretar em oscilações do preço dos ativos, impactando expressivamente a rentabilidade do FUNDO.
- VII. **Concentração em Um Mesmo Emissor:** Alterações da condição financeira de uma ou um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos. Portanto, quando o FUNDO, ainda que dentro dos limites estabelecidos em seu Regulamento, concentra seus investimentos em ativos de poucos emissores, ele fica sujeito a riscos de liquidez e crédito destes emissores. Há casos em que a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados podendo, com isso, impactar negativamente o valor da cota do FUNDO.



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

VIII. Outros riscos: o FUNDO pode estar exposto a riscos de posição vendida no mercado de ações (mercado short), os quais se caracterizam pela possibilidade de valorização da posição vendida, o que pode gerar perdas ao FUNDO.

IX. Mercado Externo: ativos financeiros negociados no exterior podem afetar o desempenho do FUNDO em função de requisitos legais ou regulatórios, exigências tributárias relativas aos países investidos, variação do câmbio, imprevisibilidade do fluxo de comércio entre países, além de possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco. Alterações nas condições política e socioeconômica de países no exterior podem sujeitar o FUNDO a atrasos no recebimento de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, o que pode interferir na sua liquidez e desempenho. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 35. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

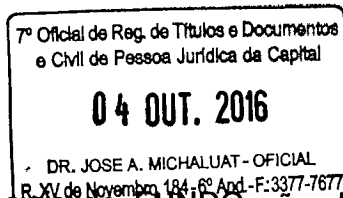
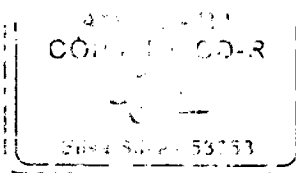
Artigo 36. Os fatores de risco descritos acima são os principais fatores de risco inerentes ao FUNDO, no entanto, este também pode sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 37. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 38. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO IX. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Artigo 39. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.

Artigo 40. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO X. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41. As informações e documentos do FUNDO indicados neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares devem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio físico, às expensas do FUNDO, sendo certo que estes também podem ser disponibilizados por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, a critério da ADMINISTRADORA e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A ADMINISTRADORA deve divulgar aos cotistas do FUNDO por meio de sua página e do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, ambas localizadas na rede mundial de computadores, bem como para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Segundo. É de responsabilidade do cotista comunicar à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou eletrônico, sendo certo que a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 42. A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do Fale Conosco no correio eletrônico faleconosco@plannercorretora.com.br ou no telefone 0800-1794444.

Parágrafo Único. As dúvidas relativas à gestão de recursos do FUNDO podem ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, no seguinte contato:

Contato	Eliane Santana
Telefone	(11) 3702-3200
E-mail	trading@gwibank.com.br
Website	www.gwibank.com.br

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
04 OUT. 2016
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184-6º And.-F:3377-7677



GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT
ASSET MANAGEMENT

Artigo 43. A ADMINISTRADORA está autorizada a gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, bem como a utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 44. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou para dirimir eventuais questões decorrentes deste Regulamento.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A..

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

Ana Raay P. Losacco
Procuradora

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
OFÍCIO
4º A margem do registro nº 992905
Art. 128, §§ 1.º e 2.º do Regulamento do Registro Público nº 6.015/73
4º RTD-RJ

RTD - Rio de Janeiro AG091301
Registro de Títulos e Documentos
REGISTRO Nº 992906
RJ, 28/09/2016
Elisa Siva 33359
www.4rtid-rio.com.br
Av. Rio Branco, 109/1702
Selo Eletrônico nº EBQX33341 Fil
Site: https://www3.tirj.jus.br/sitepub

